

II - Balancete de Verificação Final, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade.

III - Declaração contendo a relação de todas as contas bancárias da entidade (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência, devidamente assinada pelo representante legal da entidade;

IV - Cópia do (s) extrato (s) bancário (s) ou documento equivalente emitido pela instituição financeira BANPARÁ, relativo à agência 0026 e contas: 301839-3, 301838-5 e 301902-0, que comprove o saldo das mesmas (conta corrente e aplicação) do mês de janeiro a dezembro, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência;

V - Parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

No dia 04/12/2009, o Presidente da entidade, Sr. Almir Silva da Cunha, protocolizou administrativamente no Ministério Público, ofício s/n, datado de 25 de novembro de 2009, às fls. 55 a 73, em resposta à Diligência 48/09-MP/ACPJ, com alguns documentos solicitados.

Após análise a esses documentos, o apóio contábil desta Promotoria solicitou novamente, conforme diligência nº 26/10-MP/ACPJ às fls. 74 a 75, que fosse requerida à entidade a apresentação de outros documentos, também necessários à análise contábil.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada novamente da requisição através do ofício nº 071/2010/PJFMF, às fls. 76 a 77, conforme abaixo transcrito:

VI - **Relatório substanciado das atividades desenvolvidas no período**, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotoria verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: **os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários**);

VII - Cópia do (s) extrato (s) bancário (s) ou documento equivalente emitido pela instituição financeira BANPARÁ, relativo à agência 0026 e contas: 301838-5 e 301902-0, que comprove o saldo das mesmas (conta corrente e aplicação) do mês de janeiro a dezembro, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência;

VIII - Apresentar originais dos documentos abaixo:

NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR
781819	Kleverson T da Silva (Peixes)	\$ 3.000,00
75	KSM Pereira	\$ 2.000,00
3581/13582	Soares Maquinas e motores Ltda.	\$ 4.815,00
148	Compusoft	\$ 7.700,00
706	Amaz. Informática	\$ 7.185,00
15	Impressos Expressos	\$ 5.000,00

IX - Apresentar documentos originais e os comprovantes de pagamentos das seguintes despesas:

PERÍODO	FORNECEDOR	VALOR TOTAL
1 a 11/2007	Celpa	\$ 1.107,80
1 a 11/2007	Cosanpa	\$ 417,32
1 a 12/2007	Telemar	\$ 1.961,64
6 a 11/2007	TIM	\$ 2.445,13

No dia 09/06/2010, o Presidente da entidade, Sr. Almir Silva da Cunha, protocolizou administrativamente no Ministério Público, ofício s/n, datado de 09 de junho de 2010, às fls. 78, solicitando prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentar a documentação requisitada no ofício nº 071/2010/PJFMF.

O prazo solicitado foi deferido e a entidade foi cientificada no dia 18/06/2010, através do ofício nº 093/10/PJFMF, às fls. 79.

No dia 30/06/2010, o Presidente da entidade, Sr. Almir Silva da Cunha, protocolizou administrativamente no Ministério Público, às fls. 80 a 189, em resposta ao Ofício 071/2010/PJFMF, outros documentos. Após nova análise, o apóio contábil desta Promotoria voltou a solicitar, conforme diligência nº 113/11-MP/ACPJ às fls. 190 a 192, que fosse requerida à entidade a apresentação de outros documentos.

As novas diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada novamente da requisição através do ofício nº 050/2012-MP/PJTFMEIS, às fls. 193 a 194, conforme abaixo transcrito:

- local da instalação da sala multiuso;
- lista com os nomes dos alunos que receberam capacitação em informática;
- cópia da ficha de matrícula ou outro documento utilizado para esse fim;
- identificação dos professores e sua remuneração;
- controle de frequência dos alunos;
- cópia dos certificados de conclusão dos cursos;
- esclarecer a utilidade dos freezers horizontais;
- destino dado a esses bens após encerramento do projeto; e
- alvará de funcionamento expedido pelo Município de Belém (PA).

No dia 08/03/2012, o Presidente da entidade, Sr. Almir Silva da Cunha, protocolizou administrativamente no Ministério Público o ofício nº 009/2012, datado de 01 de março de 2012, às fls.

195, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentar a documentação.

No dia 12 de março de 2012 foi expedido nesta Promotoria o Ofício nº 097/2012-MP/PJTFEIS, em resposta ao ofício 009/2012, prorrogando o prazo para que a entidades cumprisse a requisição, por 30 (trinta) dias, às fls. 198.

No dia 15 de março de 2012, o Sr. Kleverson Tenório da Silva, protocolizou administrativamente no Ministério Público o ofício nº 10/2012-IVAM, datado de 15 de março de 2012, às fls. 197, solicitando vista ao Procedimento Administrativo nº 013/10-MP/PJTFEIS, tendo sido deferido o encaminhamento de cópia do procedimento citado.

Expirado o prazo, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu aos ofícios requisitórios, manifestou-se, às fls. 199 a 200, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 45/2012-MP/PJTFEIS transcrito abaixo:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 200/08-MP/PJTFEIS, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto Viva Amazônia, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

3. As informações apresentadas pela instituição, em um primeiro momento, foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 050/2012-MP/PJTFMEIS, a informar o local da instalação da sala multiuso, lista com os nomes dos alunos que receberam capacitação em informática, entre outros documentos, conforme fls. 193 e 194 dos autos.

4. Através do ofício nº 009/2012, datado de 01/03/2012, fls. 195 dos autos, o presidente da entidade em tela, Sr. Almir Silva da Cunha, requereu prorrogação de prazo para atendimento às solicitações do ofício requisitório nº 050/2012-MP/PJTFMEIS. Por meio do ofício nº 097/2012-MP/PJTFEIS, fls. 198 dos autos, Vossa Excelência concedeu o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do supracitado ofício, que ocorreu no dia 3/4/2012. Entretanto, vencido o prazo de prorrogação concedido, a entidade além de não apresentar a documentação solicitada através do ofício nº 050/2012-MP/PJTFMEIS, não enviou qualquer justificativa até o presente momento.

5. Ressaltamos a Vossa Excelência que Instituto Viva Amazônia se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2007.

6. Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ do Instituto Viva Amazônia no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 o mesmo não recebeu subvenção pública federal.

7. Pelos motivos expostos no parágrafo 3 e 4, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 050/2012-MP/PJTFMEIS, fls. 193 e 194 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for. Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade denominada **INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA**.

O apóio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 45/2012 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; *“a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária”*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios dos contribuintes ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *“ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimato ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”*

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despidendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2007, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2007 da entidade **INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 16 de julho de 2012.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício
¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

CONTINUA NO CADERNO 12